

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.974/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214500-95  
Impugnação: 40.010125069-66  
Impugnante: Carlos Antônio Neto  
CNPJ: 26.627240/0001-04  
Origem: P.F/Augusto de Macedo - Sete Lagoas

### **EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - APURAÇÃO MEDIANTE CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Constatado, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de mercadoria (sucata de pneus velhos) desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 1º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado tratar-se de sucata de pneus velhos inservíveis até para recuperação, cancelam-se as exigências de ICMS e multa de revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75 para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (29.000 kg de sucata de pneus velhos) desacobertada de documento fiscal, fato constatado mediante contagem física de mercadorias em trânsito. No momento da ação fiscal foi apresentada apenas uma autorização emitida pela Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, desconsiderada pelo Fisco por não ser documento hábil para acobertar o trânsito de mercadoria.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 31/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/71, juntando o documento de fls. 72.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 73/74), a Impugnante se manifesta às fls. 76/83.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 85/90), pedindo a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de 29.000(vinte e nove mil) KG de sucata de pneus velhos desacobertada de documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigatoriedade de que o transporte de mercadorias se dê acobertado por documento fiscal está prevista no § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/75 e art. 12, inciso I, Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

Sendo inquestionável que a operação ocorreu desacobertada de documentação fiscal, evidencia-se a responsabilidade do Autuado, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

c) - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

No momento da ação fiscal, foi apresentada pelo transportador apenas uma autorização emitida pela Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, documento este desconsiderado pelo Fisco por não ser documento hábil ao transporte.

O Fisco arbitrou a base de cálculo da mercadoria, tendo em vista a Portaria SRE nº 058, de 16 de julho de 2008.

Merece reforma parcial o presente lançamento, pois, a despeito do desacobertamento fiscal que é fato incontroverso, tem-se, de outro lado, haver nos autos elementos concretos, emanados de uma Autoridade Municipal, dando conta que estes pneus eram mesmo inservíveis até para a recuperação e que, de fato, a sua retirada e remessa à Lafarge dera-se para a inutilização dos mesmos.

Aliás, não se vê nos autos qualquer elemento que corrobore a afirmativa do Fisco de que os pneus detinham características de se tratarem de mercadorias suscetíveis de circulação econômica.

Por outro lado, inaplicável a cobrança de ICMS e multa de revalidação.

Não há nos autos qualquer indicativo concreto de que o Ticket de Pesagem nº 131074 (fls. 72) não diz respeito à mercadoria transportada, até porque, confrontando o citado ticket com as demais informações do processo, vê-se a identidade do transportador, destinatário, datas e característica do bem transportado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, tem-se que o acobertamento fiscal é medida de controle que alcança até bens desta natureza, razão pela qual correta se torna a cobrança da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Finalmente, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 91 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao ICMS e multa de revalidação. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ